



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0001564-34.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação Emergencial

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a **contratação, em caráter emergencial**, de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais de limpeza, para os **Cartórios Eleitorais da Região Centro-Leste do Estado do Espírito Santo**, pelo prazo de 12 (doze) meses, com previsão de rescisão antecipada, por interesse da Administração Pública, após o sexto mês de vigência, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Depreende-se dos autos que esta **Presidência, por meio da Decisão ID 1657321**, datada de 28/08/2026, autorizou a contratação da empresa **SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, por dispensa de procedimento licitatório, **nos termos da Minuta ID 1656043, mediante prévia verificação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa no momento da celebração do ajuste, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº [Lei n.º 14.133/2021](#).**

Neste particular, verifica-se dos autos SEI nº 0001599-91.2026.6.08.8000 que a empresa **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, antiga contratada, interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração (ID 1640610), contra a decisão que autorizou a extinção unilateral do contrato administrativo (ID 1635449), em razão do reiterado descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, com fundamento nos artigos 137, inciso I, e 138, inciso I, [Lei n.º 14.133/2021](#).

Em sede de juízo de retratação, esta **Presidência**, manteve a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos ao Plenário deste Egrégio Tribunal para apreciação, e julgamento do recurso, conforme Decisão ID 1650512.

Em 22 de agosto de 2026, a Secretaria Judiciária certificou a autuação dos autos no PJe do TRE-ES, sob o nº 0600901-77.2026.6.08.0000, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Dr. Américo Bedê Freire Júnior.

Instada pela **Diretoria-Geral** (ID 1661360), a **Secretaria de Administração e Orçamento** (ID 1661902), nos autos SEI nº 0001599-91.2026.6.08.8000, informou que os serviços seriam prestados pela empresa **SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP** a partir do dia 07/10/2026. Na oportunidade, relatou que havia um posto de trabalho desprovido de limpeza na 47ª Zona Eleitoral/Viana,

diante das dificuldades de substituição da colaboradora anteriormente alocada.

Com efeito, a situação relativa à execução contratual foi detalhada pela **Fiscal do Contrato**, conforme informações apresentadas pela **Secretaria de Administração e Orçamento** (ID 1669005):

1. O posto de trabalho da 47ª Zona Eleitoral, que encontrava-se vago, foi ocupado por uma colaboradora que havia prestado serviço neste tribunal em outro contrato de terceirização. Mas não poderá continuar, alegando que o cartório está localizado distante de sua residência, que está doente e que tem filha pequena. O preposto tem ciência desta situação, mas afirmou que não disponibilizará substituto para o posto de trabalho vago.
2. Os pagamentos de salários e demais benefícios deste contrato vem sendo realizados com atraso: os relativos a agosto foram quitados no dia 10/09/2026 (dois dias de atraso).
3. A limpeza daquela zona eleitoral está sendo realizada por colaboradoras que atuam no tribunal por outra empresa contratada.

Diante deste cenário, a íncrita **Diretoria-Geral** (ID 1671166) destacou o agravamento das irregularidades contratuais e consignou que a proposta apresentada pela empresa selecionada possui validade até 02/10/2026, com início da prestação dos serviços previsto para 07/10/2026, submetendo a matéria à apreciação da Assessoria Jurídica da Presidência.

Nesse diapasão, a Diretoria-Geral (ID 1671166), diante do efeito suspensivo do recurso interposto e do agravamento das irregularidades contratuais pela empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, se manifestou pela viabilidade de extinção do contrato firmado com a contratada SUPER NOVA SERVIÇOS LTDA., ainda que pendente de julgamento o recurso administrativo interposto contra a Decisão desta Presidência, *"tendo em vista que o contrato não vem sendo cumprido pela empresa, deixando a Administração desprovida do serviço em período sensível e crítico para esta Justiça Eleitoral."*

Sobreveio, contudo, fato superveniente com direta repercussão na presente análise. Na sessão plenária realizada em **21 de setembro de 2026**, este Egrégio Tribunal, ao julgar o recurso administrativo nº **0600901-77.2026.6.08.0000 (PJe)**, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Dr. Américo Bedê Freire Júnior, decidiu, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso, conforme ID 1678801**, tendo sido declarado impedido o impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho.

Com efeito, restou mantida a decisão proferida por este Subscritor, cancelando-se a extinção unilateral do contrato administrativo outrora celebrado com a empresa **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, nos termos do acordão publicado:

ID (1678801):

“EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE OUTROS DIREITOS TRABALHISTAS. EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INADEQUAÇÃO DIANTE DA REITERAÇÃO DOS INADIMPLENTOS E DOS RISCOS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E A ESTA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.”.

Presidência: A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o **Parecer da Assessoria Jurídica da**

"(...) Parecer Nº 1779 - TRE-ES/PRE/ASSJUR-PRE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente;

Versam os autos sobre a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação dos Cartórios Eleitorais da Região Centro-Leste do Espírito Santo, em razão dos reiterados descumprimentos contratuais atribuídos à atual prestadora, SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Após manifestação favorável desta Assessoria Jurídica IDs (1657074/1657312), Vossa Excelência, por meio da Decisão ID (1657321), autorizou a contratação da empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, CNPJ n.º 21.765.965/0001-45, condicionando a formalização do ajuste à prévia verificação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa, bem como à compatibilização do início da vigência do novo contrato com a extinção do ajuste anterior, objeto dos autos SEI n.º 0001599-91.2026.6.08.8000, de modo a assegurar a continuidade dos serviços.

Acontece que, nos referidos autos, posteriormente a autorização de Vossa Excelência ID (1635449) para a extinção unilateral do contrato, em razão do reiterado descumprimento das obrigações contratuais assumidas, com fundamento nos artigos 137, inciso I, e 138, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, nos termos da Minuta ID (1629588), a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. interpôs recurso administrativo, com pedido de reconsideração ID (1640610). Em sede de juízo de reconsideração, Vossa Excelência manteve a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos ao Plenário deste Egrégio Tribunal para apreciação, conforme Decisão ID (1650512).

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, a Seção de Autuação, Distribuição de Processos e Suporte ao Processo Judicial Eletrônico ID (1653130) certifica que aqueles autos foram autuados naquela data (22/08/2026) no sistema PJe do TRE-ES, sob nº 0600901-77.2026.6.08.0000, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal - DR. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR ID (1653113).

Nesse contexto, a Diretoria-Geral ID (1671166) destaca o agravamento das irregularidades contratuais e que a proposta da empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, CNPJ n.º 21.765.965/0001-45,

possui validade até 02/10/2026, com início da prestação dos serviços previsto para 07/10/2026, salientando que a postergação da formalização do ajuste até o julgamento definitivo do recurso poderá comprometer a solução emergencial selecionada, com risco de descontinuidade dos serviços e eventual necessidade de contratação em condições menos vantajosas.

Diante desse cenário, a Diretoria-Geral submeteu a matéria à apreciação desta Assessoria Jurídica, solicitando manifestação quanto à possibilidade de imediata assinatura do Termo de Rescisão Unilateral do contrato celebrado com a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., bem como do instrumento de contratação emergencial da empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, CNPJ n.º 21.765.965/0001-45, independentemente da apreciação definitiva do recurso administrativo em trâmite, com vistas à preservação do interesse público e à continuidade dos serviços essenciais, consideradas as circunstâncias concretas da contratação e as disposições do artigo 22, *caput* e § 1º da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB](#).

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

Sobreveio, entretanto, fato relevante para a presente análise. Na sessão plenária realizada nesta data, 21/09/2026, esta Egrégia Corte, ao apreciar o recurso administrativo nos autos do Processo PJe n.º 0600901-77.2026.6.08.0000, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Dr. Américo Bedê Freire Júnior, decidiu, por unanimidade, manter a decisão proferida por Vossa Excelência, confirmando, assim, a extinção unilateral do contrato celebrado com a empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ID (1678801):

“EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE OUTROS DIREITOS TRABALHISTAS. EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INADEQUAÇÃO DIANTE DA REITERAÇÃO DOS INADIMPLENTOS E DOS RISCOS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E A ESTA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.”.

Desse modo, com o julgamento do recurso administrativo pelo Egrégio Plenário, resta superada a questão formulada pela Diretoria-Geral, relativa à possibilidade de formalização imediata dos instrumentos contratuais antes da apreciação definitiva da insurgência apresentada pela contratada.

Assim, considerando o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela empresa SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Processo PJe n.º 0600901-77.2026.6.08.0000 ID (1678801), e a permanência dos fundamentos jurídicos consignados nos Pareceres n.ºs 1627 e 1634, IDs (1657074 e 1657312), que amparam a contratação emergencial da empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – EPP, CNPJ n.º 21.765.965/0001-45, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, bem como a autorização anteriormente concedida por Vossa Excelência, conforme Decisão ID (1657321), esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adoção imediata das providências necessárias à formalização da contratação emergencial, nos termos da Minuta ID (1656043)."

A formalização deverá observar as condições estabelecidas na referida decisão, especialmente a prévia verificação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa no momento da celebração do ajuste, bem como a compatibilização do início da vigência do novo contrato com a extinção do vínculo contratual anterior, de modo a assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

É o entendimento que, s.m.j., submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

ANA KELEY CHAVES DE MATOS

Assessora Jurídica da Presidência

(documento datado e assinado eletronicamente)

Em 21 de setembro de 2026."

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a contratação emergencial da empresa **SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, foi autorizada por esta Presidência, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da [Lei n.º 14.133/2021](#), conforme Decisão ID **1657321**, datada de 28/08/2026.

A formalização do ajuste, contudo, encontrava-se relacionada à definição do recurso

administrativo interposto pela empresa **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.** (ID 1640610) contra a Decisão que autorizou a extinção unilateral do contrato administrativo (ID 1635449), questão submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal após a manutenção da decisão recorrida por esta Presidência.

A controvérsia encontra-se superada, uma vez que esta Corte Eleitoral, na sessão plenária realizada em 21/09/2026, ao julgar o Recurso Administrativo nº 0600901-77.2026.6.08.0000, **negou-lhe provimento, por unanimidade dos votantes**, conforme ID 1678801, mantendo-se, assim, a extinção unilateral do contrato firmado com a empresa **SUPER NOVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Desse modo, superado o óbice que motivou a manifestação da Diretoria-Geral (ID 1671166), permanecem hígidos os fundamentos que ampararam a contratação emergencial, conforme consignado pela Assessoria Jurídica da Presidência no Parecer nº 1779 (ID 1677219), que se manifestou favoravelmente à adoção imediata das providências necessárias à sua formalização, nos termos da Minuta ID 1656043.

Diante o exposto, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência (Parecer nº 1779 – ID 1677219) e DETERMINO a formalização da contratação emergencial da empresa SEMPRE VIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – EPP, CNPJ nº 21.765.965/0001-45, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da Decisão ID 1657321 e da Minuta ID 1656043, condicionada à prévia verificação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da empresa no momento da celebração do ajuste, bem como à compatibilização do início da vigência do novo contrato com a extinção do vínculo contratual anterior, de modo a assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

À Secretaria de Administração e Orçamento, para adoção das providências pertinentes.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 24/09/2026, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1678837** e o código CRC **BCF18CF7**.